



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348670-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARIA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS, é agravado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58666

Agravo de Instrumento nº 2348670-25.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Juiz de 1ª Instância: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravante: Maria Claudia de Souza Santos

Agravado: Odontoprev S.A

Agravo de Instrumento – Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c.c Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais – Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – Indeferimento – Dever da pessoa jurídica de comprovar insuficiência econômica (súmula 481, do STJ) – Necessidade não comprovada – Concessão de prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do preparo – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ressarcimento de Valores c/c Indenização por Danos Morais que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recorre a Autora buscando a reforma da decisão a fim de que concedido o benefício em questão. Diz que a declaração de insuficiência econômica possui presunção de veracidade, que só pode ser contrariada por elementos que comprovem o contrário. Aduz que é aposentada e possui diversos problemas de saúde, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Pede a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Em sede de cognição inicial, determinei a apresentação de documentação comprobatória da gratuidade, e concedi o efeito suspensivo (fls. 61/64).

Não foi apresentada manifestação pela Agravante (fls. 67).

É o Relatório.

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Cumpre salientar que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite, comprovando-se a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, que será prestada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, se exigir comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

“In casu”, instada, a Agravante deixou de apresentar os documentos indicados por este Relator para fins de investigação de sua real necessidade (fls. 61/64).

Isso não bastasse, considero ainda o seguinte (i) a Agravante é patrocinada por advogados particulares e, (ii) não foram esclarecidos os meios de subsistência da Autora.

Dessa forma, ausente a prova da necessidade, inviável a concessão da gratuidade pretendida.

Portanto, fica mantido o indeferimento da justiça gratuita, com a observação de que seja a Agravante intimada a recolher o preparo do recurso, quando da baixa dos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator